



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/lis

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO. EFEITOS. ART. 477-B DA CLT. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA TESE DE REPERCUSSÃO FIRMADA PELO STF NO RE 590.415/STF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da



CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegação de contrariedade à OJ 270/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO. EFEITOS. ART. 477-B DA CLT. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA TESE DE REPERCUSSÃO FIRMADA PELO STF NO RE

590.415/STF. A Lei n. 13.467/2017 inseriu o art. 477-B na Consolidação das Leis do Trabalho, tratando dos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada (conhecidos como PDVs ou PDIs) e os efeitos de sua quitação relativamente aos direitos resultantes do vínculo empregatício.

Pelo novo dispositivo legal, *“plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes”*. A primeira e mais óbvia conclusão que

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

se alcança com a redação da norma é a de que Planos de Demissão Voluntária ou Planos de Demissão Incentivada (ou epítetos equivalentes) que sejam estruturados unilateralmente pela empresa empregadora não estão abrangidos pela regra do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, não produzindo os efeitos jurídicos de quitação ampla, geral e irrestrita mencionados no preceito celetista. No tocante a tais PDVs ou PDIs meramente unilaterais, arquitetados sem o manto da negociação coletiva trabalhista, aplica-se o critério interpretativo proposto pela antiga OJ 270 da SDI-1 do TST: *"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"*. No que



tange, porém, ao disposto na nova regra da CLT (planos arquitetados sob o manto negocial coletivo), é necessário se realizar interpretação jurídica a partir das cautelas lançadas na decisão vinculante do Tribunal Pleno do STF, quando decidiu a mencionada matéria (amplitude da quitação conferida em PDVs e/ou PDis criados por negociação coletiva trabalhista). Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 590.415-SC, em que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, tratando do tema nº 152 de repercussão geral da Corte Máxima, deixou clara a necessidade de o instrumento do PDV/PDI, coletivamente negociado, fazer menção expressa à quitação ampla e irrestrita; deixou também claro ser preciso que os documentos de adesão ao Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada **subscritos** **PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020**

expressamente pelo trabalhador desligado da empresa igualmente façam menção expressa a esse tipo de quitação ampla e irrestrita. Com efeito, a *ratio decidendi* da decisão do Supremo Tribunal Federal apresenta requisitos substanciais para o Plano de Desligamento Incentivado, de maneira a validar a sua quitação rescisória ampla e irrestrita. Tais requisitos não se limitam ao simples exame da formalidade negociada coletiva (ACT ou CCT), porém, de certo modo, também a análise do conteúdo e circunstâncias envolventes do PDV/PDI, de maneira a ficar bem claro que se trata de instrumento razoável e proporcional de extinção do contrato de trabalho. Nesse quadro jurídico, fica clara a conclusão de que, mesmo a partir da vigência do novo art. 477-B da CLT, relativamente aos poderes de quitação dos recibos rescisórios lavrados sob a égide de PDVs/PDis instituídos por ACT ou CCT, apenas se houver referência expressa no instrumento coletivo negociado e nos instrumentos firmados pelo trabalhador, concernentes à sua adesão ao Plano de Desligamento e à sua respectiva rescisão contratual, é que será válida a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação



empregatícia. **No caso concreto**, infere-se do acórdão regional que o PDV ao qual o Reclamante aderiu foi elaborado por negociação coletiva; porém, consta na decisão recorrida que não havia qualquer menção, no acordo sindical, acerca da “*quitação plena e irrevogável*” dos direitos trabalhistas da relação de emprego. A hipótese dos autos, portanto, não se amolda ao caso de incidência do art. 477-B da CLT, que evidentemente dever ser interpretado a com **PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020** apoio na *ratio decidendi* extraída da decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 590.415. Assim, impõe-se a reforma da decisão regional e, em consequência, a exclusão da quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho do Autor. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020**, em que é Recorrente ----- e é Recorrido -----.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.



II) MÉRITO

O Tribunal Regional reformou a sentença para conferir o efeito de quitação geral e irrevogável dos direitos da relação empregatícia decorrente da **PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020** adesão do Reclamante a PDV criado por negociação coletiva, mesmo sem qualquer menção no instrumento normativo a respeito desse efeito.

Nas razões do recurso de revista, a parte requer a reforma da decisão. Aponta, em suma, violação do art. 477-B da CLT e contrariedade à OJ 270/SBDI-1/TST.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista. No agravo de instrumento, a parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à OJ 270/SBDI-1/TST.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante o possível conhecimento e provimento do recurso de revista, são aplicáveis, à hipótese, os arts. 794 da CLT e 282, § 2º, CPC/2015 (art. 249, § 2º, CPC/1973), rejeitando-se, portanto, a preliminar.

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO. EFEITOS. ART. 477-B DA CLT. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA TESE DE REPERCUSSÃO FIRMADA PELO STF NO RE 590.415/STF

O Tribunal de origem assim decidiu:

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020



MÉRITO

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - VALIDADE E EFEITOS DE QUITAÇÃO

A reclamada não se conforma com a sentença quanto a declaração de invalidade do Plano de Demissão Voluntária e, por conseguinte, sua condenação o pagamento de horas extras, equiparação salarial, diferenças de PIV e de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que o Plano de Demissão Voluntária é transação extrajudicial, decorrente da adesão do empregado, podendo, ao mesmo tempo, acarretar diversas vantagens, tanto para o empregado quanto para o empregador.

Afirma que:

"o empregado abre mão da continuidade do contrato de trabalho e de postular direitos dele decorrentes mediante recebimento de indenização especial e demais vantagens acordadas, já a empresa, com o intuito de atender suas necessidades de redução de pessoal e evitar a ocorrência de uma reclamação trabalhista futura, decorrente daquele contrato de trabalho, efetua o pagamento desta indenização, o que não aconteceria de simples dispensa do empregado sem justa causa."

Sustenta que o programa de desligamento voluntário - PDV foi amplamente divulgado e que o autor aderiu de forma livre, espontânea e consciente, tratando-se de transação extrajudicial, a qual implica renúncia pelos direitos ali discriminados e quitação plena pelo extinto contrato de trabalho, na forma do art. 477-B da CLT.

Com razão a reclamada.

A rescisão contratual, formalizada em 11.03.2019 (TRCT- fls. 1063/1064), ocorreu durante a vigência do art. 477-B da CLT.

O art. 477-B da CLT, acrescido pela Lei 13.467 de 2017, estipula:

*"Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, **enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.**"* (grifo acrescido)

Conforme nova disposição trabalhista, se o Plano de Demissão Voluntária estiver previsto em norma coletiva gerará a plena, irrevogável e ampla quitação geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Desse modo, com a reforma trabalhista a mera adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária previsto em negociação coletiva dará quitação plena e irrevogável aos direitos decorrentes da relação empregatícia. Ou seja, a menos que haja previsão expressa em sentido contrário, o empregado não poderá reclamar direitos que entenda violados durante a prestação de trabalho.

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

Se anteriormente a nova disposição trabalhista era necessária cláusula expressa de quitação geral, agora a quitação geral se presume, sendo necessário haver cláusula que a exclua expressamente.

Na hipótese em apreço não há dúvidas da ampla divulgação do programa e que o autor aderiu voluntariamente ao PDV.

Conforme fundamentos contidos na sentença, após análise minuciosa da prova documental e da prova oral produzida (prova emprestada):

"O Acordo Sindical que prevê regras para desligamento (reestruturação 2019) (ID7fa663b, fls. 754/759) foi divulgado pelo correio eletrônico da intranet da empresa, denominado "Conectados" (fls.785/787, 903/904). É certo que o reclamante, em seu



depoimento pessoal (fl. 1305), afirmou que" no período que trabalhou internamente o depoente usava computador da reclamada", de onde se conclui que sempre manteve acesso à referida intranet. Por outro lado, sendo o SINTTEL-MG bastante atuante, é certo que ampla divulgação do PDV sempre existiu.

Tal entendimento foi corroborado pela testemunha da reclamada Andreza Miranda Foresti e pela informante da reclamada Cláudia de Rezende Tavares. Por outro lado, como a testemunha do reclamante Wellington Dias Bicalho Pereira afirmou que no dia do desligamento não foi proibido de utilizar celular, conclui-se que os empregados podiam consultar outras pessoas a respeito dos efeitos da adesão antes de assinarem os documentos. Também a testemunha do Juízo Ednardo da Silva Souza, apesar de se referir à pressão da empregadora para a adesão, também declarou que ele e outro empregado não aderiram ao PDV e não foram proibidos de usar celular durante a reunião.

Da prova testemunhal produzida conclui-se que o reclamante aderiu espontaneamente ao PDV."

No "Termo de Ciência" juntados aos autos à fl.1060 - ID. 99f2455, o autor confirma o seu conhecimento acerca dos termos do acordo sindical e atesta, nessa oportunidade, a sua ciência acerca da "quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, conforme art. 477-B da Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT"

Ainda que não tenha havido menção no acordo sindical acerca da "quitação plena e irrevogável" dos direitos trabalhistas da relação de emprego, na forma do art. 477-B, da CLT, não há dúvidas de que o autor tinha consciência da quitação pelo extinto contrato de trabalho, e conseqüente renúncia de eventuais direitos trabalhistas.

Reafirmo que é válida a quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia em se tratando de rescisão contratual decorrente de PDV ou PDI que tenha sido previsto em negociação coletiva de trabalho. Nesse contexto, o empregado aderiu ao Plano de Desligamento e a sua respectiva rescisão contratual, sendo que essa validade ampla e irrestrita pressupõe vantagens reais em benefício do empregado prevista no Plano de Desligamento, como no caso.

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

Importe registrar que o Plano de Demissão Voluntária estava previsto em acordo coletivo, repito novamente, e estava previsto vantagens extras inseridas que não seriam devidas em caso de pedido de demissão ou mesmo de dispensa sem justa causa, tais como além das verbas rescisórias acrescidas do saque do FGTS e multa de 40%, "indenização adicional", extensão de plano de saúde por determinados períodos, dentre outras vantagens.

Cabe ao empregado optar ou não em aderir ao PDV, o que não é possível é usar dois pesos e duas medidas, considerando o PDV válido para o empregado receber valores indenizatórios e benefícios em virtude da instituição do plano de demissão voluntária, mas agora pretender reivindicar direitos sob alegação de sua restrição e invalidade, conforme fundamentos da inicial.

Entendo, em outras palavras, se o empregado aceita o teor do Plano de Demissão Voluntária, ele está abrindo mão de reclamar outros direitos trabalhistas, porque o PDV é mais vantajoso do que um pedido de demissão qualquer.

A dispensa do reclamante ocorreu dentro do período de vigência do acordo, conforme cláusula 3.4 do acordo coletivo em anexo (ID. 71f1a8a - Pág. 3-fl.234).

Por esses fundamentos, considerando que a adesão voluntária do reclamante ao PDV representou quitação plena, irrevogável e ampla de todos os direitos decorrentes da



relação empregatícia, nos termos do art. 477-B da CLT, dou provimento ao recurso da reclamada para absolve-la da condenação de todas as parcelas contida na sentença (horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal, intervalo intrajornada, diferenças salariais decorrentes de equiparação, diferenças de comissões e respectivos reflexos). Fica prejudicada a análise dos demais pleitos recursais em razão da improcedência dos pedidos. Improcedentes todos os pedidos, absolvo a ré da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e condeno o autor a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da ré, ora arbitrados em 5% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade já deferida na sentença.

O Reclamante pugna pela reforma do julgado.

Com razão.

A Lei n. 13.467/2017 inseriu o art. 477-B na Consolidação das Leis do Trabalho, tratando dos Planos de Demissão Voluntária ou Incentivada (conhecidos como PDVs ou PDIs) e os efeitos de sua quitação relativamente aos direitos resultantes do vínculo empregatício.

Pelo novo dispositivo legal, *“plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou **PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020** acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes”*.

A primeira e mais óbvia conclusão que se alcança com a redação da norma é a de que Planos de Demissão Voluntária ou Planos de Demissão Incentivada (ou epítetos equivalentes) que sejam estruturados unilateralmente pela empresa empregadora não estão abrangidos pela regra do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, não produzindo os efeitos jurídicos de quitação ampla, geral e irrestrita mencionados no preceito celetista.

No tocante a tais PDVs ou PDIs meramente unilaterais, arquitetados sem o manto da negociação coletiva trabalhista, aplica-se o critério interpretativo proposto pela antiga OJ 270 da SDI-1 do TST: *“A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”*.

No que tange, porém, ao disposto na nova regra da CLT (efeitos da adesão a planos arquitetados sob o manto negocial coletivo), é necessário se realizar interpretação jurídica a partir das cautelas lançadas na decisão vinculante do Tribunal Pleno do STF, quando decidiu a mencionada matéria (amplitude da quitação conferida em PDVs e/ou PDIs criados por negociação coletiva trabalhista).

Naquela decisão, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 590.415-SC, em que foi Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, tratando do tema nº 152 de repercussão geral da Corte Máxima, deixou clara a necessidade de o instrumento do PDV/PDI, coletivamente negociado, fazer menção expressa à quitação ampla e irrestrita; deixou também claro ser preciso que os



documentos de adesão ao Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada subscritos expressamente pelo trabalhador desligado da empresa igualmente façam menção expressa a esse tipo de quitação ampla e irrestrita.

De fato, o Tribunal Pleno do STF, em sessão ocorrida em 30.04.2015, a partir do voto do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, prolatou a seguinte decisão:

"por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, fixando-se a tese de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

emprego caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado".

Leia-se a ementa do acórdão prolatado, tendo por Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, com a explicitação da tese aprovada pela Corte Suprema, na sessão de 30.04.2015:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. PLANO DE DISPENSA INCENTIVADA. VALIDADE E EFEITOS. 1. Plano de dispensa incentivada **aprovado em acordo coletivo que contou com ampla participação dos empregados. Previsão de vantagens aos trabalhadores, bem como quitação de toda e qualquer parcela decorrente de relação de emprego.** Faculdade do empregado de optar ou não pelo plano. 2. Validade da quitação ampla. Não incidência, na hipótese, do art. 477, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que restringe a eficácia liberatória da quitação aos valores e às parcelas discriminadas no termo de rescisão exclusivamente. 3. No âmbito do direito coletivo do trabalho não se verifica a mesma situação de assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Como consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual. 4. A Constituição de 1988, em seu artigo 7º, XXVI, prestigiou a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, acompanhando a tendência mundial ao crescente reconhecimento dos mecanismos de negociação coletiva, retratada na Convenção n. 98/1949 e na Convenção n. 154/1981 da Organização Internacional do Trabalho. O reconhecimento dos acordos e convenções coletivas permite que os trabalhadores contribuam para a formulação das normas que regerão a sua própria vida. 5. Os planos de dispensa incentivada permitem reduzir as repercussões sociais das dispensas, **assegurando àqueles que optam por seu desligamento da empresa condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador.** É importante, por isso, assegurar a credibilidade de tais planos, a fim de preservar a sua função protetiva e de não desestimular o seu uso. 7. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, **caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que**



aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". (RE 590415, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020** REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 28-05-2015 PUBLIC 29-05-2015)

Com efeito, a *ratio decidendi* da decisão do Supremo Tribunal Federal apresenta requisitos substanciais para o Plano de Desligamento Incentivado, de maneira a validar a sua quitação rescisória ampla e irrestrita. Tais requisitos não se limitam ao simples exame da formalidade negociada coletiva (ACT ou CCT), porém, de certo modo, também a análise do conteúdo e circunstâncias envolventes do PDV/PDI, de maneira a ficar bem claro que se trata de instrumento razoável e proporcional de extinção do contrato de trabalho.

Ou seja, é necessário que haja a efetiva e clara menção à cláusula de estruturação e operação do PDI/PDV, com a explicitação a respeito da quitação geral e irrestrita das parcelas abrangentes do contrato de trabalho. De outro lado, é necessário que exista também a clara e expressa inserção dessa amplitude da quitação nos demais instrumentos escritos rescisórios firmados com o empregado.

Resta claro também, pela decisão do STF, que se deve tratar de PDI/ PDV com efetivas e relevantes vantagens para o trabalhador aderente ao Plano ("*... condições econômicas mais vantajosas do que aquelas que decorreriam do mero desligamento por decisão do empregador*", diz o acórdão). Observe-se que, na situação concreta que ensejou a fixação da tese no RE 590.415, o PDI/PDV foi amplamente debatido pelos empregados do BESC, com ampla e reiterada participação efetiva dos trabalhadores do Banco, envolvendo sindicatos conhecidos por sua sólida tradição, consistência organizativa e representatividade perante toda a categoria. Não se estava diante de uma categoria sem tradição organizativa sindical, nem de sindicatos sem tradição de representatividade e legitimidade reais no contexto da respectiva categoria profissional.

Nesse quadro jurídico, ficam claras, mesmo a partir da vigência do novo art. 477-B da CLT, relativamente aos poderes de quitação dos recibos rescisórios lavrados sob a égide de PDVs/PDis, as seguintes conclusões:

- a) é válida a quitação plena e irrevogável (quitação ampla e irrestrita) dos direitos decorrentes da relação empregatícia, em se tratando de rescisão contratual lavrada pelo empregado sob a égide de PDV ou PDI que tenha sido aprovado por negociação coletiva trabalhista (ACT ou CCT), com referência expressa no instrumento coletivo negociado e nos instrumentos firmados

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

pelo trabalhador, concernentes à sua adesão ao Plano de Desligamento e à sua respectiva rescisão contratual (art. 477-B, CLT, em conjugação com a decisão vinculante do STF no RE n. 590.415-SC, julgado em 30.04.2015); essa validade ampla e irrestrita supõe a presença no Plano de Desligamento de vantagens reais em benefício do trabalhador aderente (art. 477-B, CLT, em conjugação com a decisão vinculante do STF no RE n. 590.415-SC);



b) não será válida a quitação plena e irrevogável (quitação ampla e irrestrita) dos direitos decorrentes da relação empregatícia, na hipótese indicada na alínea "a", caso haja "disposição em contrário estipulada entre as partes", em vista da ressalva contida no final do texto normativo do próprio art. 477-B da CLT; e

c) não será válida a quitação plena e irrevogável (quitação ampla e irrestrita) dos direitos decorrentes da relação empregatícia, caso não se trate de PDV /PDI que se harmonize ao disposto na alínea "a", supra, inclusive em se tratando de PDV/PDI que não seja aprovado por instrumento coletivo negociado (ACT ou CCT).

No caso concreto, infere-se do acórdão regional que o PDV ao qual o Reclamante aderiu foi elaborado por negociação coletiva; porém, consta na decisão recorrida que não havia qualquer menção, no acordo sindical, acerca da "*quitação plena e irrevogável*" dos direitos trabalhistas da relação de emprego.

A hipótese dos autos, portanto, não se amolda ao caso de incidência do art. 477-B da CLT, que evidentemente deve ser interpretado a com apoio na *ratio decidendi* extraída da decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 590.415, sendo aplicável o entendimento consubstanciado na OJ 270-SBDI-1/TST.

Assim, impõe-se a reforma da decisão regional e, em consequência, a exclusão da quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho do Autor.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à OJ 270/SBDI-1/TST.

II) MÉRITO

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). ADESÃO. EFEITOS. ART. 477-B DA CLT. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DA TESE DE REPERCUSSÃO FIRMADA PELO STF NO RE 590.415/STF

PROCESSO Nº TST-RR-10703-57.2019.5.03.0020

Como consequência do conhecimento do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho em razão da adesão do Reclamante ao PDV, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame dos demais temas do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior



do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho em razão da adesão do Reclamante ao PDV, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame dos demais temas do recurso ordinário, como entender de direito.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator